

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

## PARECER TÉCNICO

Número do Processo - SISLOG  
118758

Número do Processo - SEI  
202600005006745

Em atendimento ao Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Setorial desta Pasta (documento SISLOG - 361241), referente ao CEPMG Fernando Pessoa, no município de Valparaíso de Goiás, a Gerência de Projetos e Infraestrutura informa que:

1. Quanto ao **item 39 alíneas I e II**, informamos que:

a. Quanto a **alínea I**, respeito da descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, indicamos que foi atendido no **Tópico 1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO** do ETPS (333444). Se faz importante ressaltar que é inviável fazer um estudo para cada contratação, o qual se torna um dos motivos da escolha pelo modelo de ETP simplificado, conforme se encontra no **item Introdução** do Estudo Técnico Preliminar Simplificado – ETPS (333444);

b. Quanto a **alínea II**, a respeito da justificativa da intervenção com base no **estudo de rede**, esclarecemos que de acordo os dados contantes na plataforma Goiás 360 da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, a unidade de ensino em questão atende a uma demanda de 1278 alunos. Considerando que se trata de uma escola de tempo integral, há a necessidade de espaços específicos e adequados ao funcionamento dessa modalidade, tais como laboratórios, refeitório, biblioteca, salas de apoio, ambientes administrativos e áreas de convivência.

O número elevado de estudantes justifica a ampliação e/ou requalificação da estrutura existente para garantir as condições mínimas de conforto, segurança e qualidade no processo de ensino-aprendizagem em tempo integral. A ausência desses ambientes comprometeria a oferta pedagógica prevista para o modelo de escola de tempo integral, o que pode afetar diretamente o desempenho acadêmico e o bem-estar dos estudantes.

Dessa forma, a intervenção proposta é necessária para assegurar a adequada implementação do programa pedagógico previsto para a unidade escolar, com base na demanda real de matrículas e nos parâmetros estabelecidos pela Superintendência de Educação Integral e pelo Departamento Pedagógico da SEDUC-GO.

2. No que diz respeito ao **item 50 alíneas 50.1, 50.2 e 50.5** informamos que:

I. Quanto a **alínea 50.1 e 50.2**, inicialmente, quanto ao item 5.12 do Projeto Básico/Edital, que trata do reajustamento contratual, verifica-se que a metodologia adotada está em conformidade com a legislação vigente, ao estabelecer a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado, bem como ao utilizar o Índice Nacional de Custos da Construção (INCC) como fator de atualização.

Destaca-se que o INCC é índice setorial amplamente reconhecido como o mais adequado para contratos de obras e serviços de engenharia, por refletir diretamente a variação dos custos da construção civil, incluindo insumos, mão de obra e equipamentos, sendo sua adoção prática consolidada na Administração Pública.

No que se refere ao item 5.8 do Projeto Básico, que trata da atualização monetária em razão de atraso de pagamento, cumpre esclarecer que, embora se trate de instituto distinto do reajustamento contratual, a escolha do índice deve observar a aderência ao objeto contratado e à estrutura de custos envolvida.

Nesse sentido, a utilização do INCC também para fins de atualização monetária mostra-se tecnicamente adequada, uma vez que os valores devidos decorrem de medições de obra, diretamente vinculadas a custos de construção civil. Assim, a adoção de índice setorial assegura recomposição mais fidedigna da perda inflacionária efetivamente suportada pelo contratado.

Ressalta-se que a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de utilização de índice geral, como o IPCA, para atualização monetária por atraso de pagamento, sendo possível à Administração adotar índice diverso, desde que tecnicamente justificado e compatível com o objeto contratual.

Ademais, a utilização de índices distintos (IPCA para atualização e INCC para reajuste) pode, em determinados cenários, gerar inconsistências na recomposição do valor econômico do contrato, especialmente em períodos de descolamento entre inflação geral e inflação setorial da construção civil.

Dessa forma, a manutenção do INCC em ambos os dispositivos (itens 5.8 e 5.12) assegura maior coerência técnica, uniformidade metodológica e aderência à realidade econômica do contrato.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pela manutenção do INCC como índice de referência tanto para o reajustamento contratual quanto para a atualização monetária por atraso de pagamento, por entender que tal escolha melhor preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e reflete de forma mais precisa a variação dos custos envolvidos na execução da obra. Por fim,

encaminham-se os autos à Procuradoria para ciência e deliberação, com a juntada do Projeto Básico que embasa a presente manifestação conforme Revisão 01 - (370021) Projeto Básico.

II. Quanto a **alínea 50.5**, informamos que todas as normas vigentes relacionadas à **acessibilidade** foram observadas e empregadas durante a elaboração dos projetos, de maneira a estabelecer uma edificação acessível.

3. No que diz respeito ao **item 78 alíneas a, b, c, d, f e h**, informamos que:

I. Quanto a **alínea a**, informamos que o ordenador de despesas, já se encontra em anexo (333435).

II. Quanto a **alínea b**, esclarece-se que a exigência legal consiste na aprovação, pela autoridade competente, das etapas essenciais que antecedem a execução contratual, notadamente os documentos que integram o planejamento da obra e que embasam o procedimento licitatório.

A interpretação sistemática do dispositivo demonstra que a norma se refere às etapas internas da Administração, isto é, aos documentos que compõem o processo de contratação e que devem ser aprovados pelos responsáveis técnicos e administrativos competentes do próprio órgão demandante. Assim, compreendemos que a área demandante cumpriu integralmente a exigência legal, conforme demonstrado a seguir:

- O início desta contratação foi formalmente autorizado pela Secretária de Estado da Educação, mediante assinatura do Documento de Oficialização da Demanda, instrumento que legitima e autoriza a abertura do processo licitatório nos termos da Lei 14.133/2021.

- O Projeto Básico apresentado nos autos encontra fundamento no art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, que o define como documento técnico destinado a caracterizar de forma clara e suficiente o objeto, estabelecer requisitos, parâmetros e diretrizes de execução, fundamentar a elaboração do orçamento detalhado e subsidiar a fase de seleção do fornecedor.

III. Quanto a **alínea c**, em relação as **Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's)**, em suas versões definitivas, informamos que se encontra elencado aos autos conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART / ART- RRT (365605);

IV. Quanto a **alínea d**, em relação ao **Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio**, estamos aguardando a isenção de taxa/a isenção de taxa já foi concedida pelo CBMGO, e atualmente os projetos se encontram em análise, conforme documento elencado aos autos (Anexo PB – CBMGO Análise- 365602); Se faz importante ressaltar que devido à grande demanda de projetos e por elaborarmos Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio em todas as propostas de intervenções estruturais nos edifícios, estes sempre aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBMGO, há uma demora para despacharmos, aguardando estas validações. Então, para darmos prosseguimento e não acumularmos processos, encaminhamos os processos a outras áreas, ainda sem estas aprovações. Ao validar, elencamos aos autos os documentos comprobatórios, o que não interfere no procedimento licitatório. Informamos ainda que a primeira aprovação no CBMGO é a Isenção da Taxa de análise, que não é automática. Isenção efetivada, anexamos dentro do sistema da corporação os projetos e memoriais necessários, para posterior análise e quanto à **Rede Elétrica / Instalações Elétricas**, informamos que não foi necessário realizar a solicitação de análise de projeto devido a nova norma regulamentária, sendo a mesma:

“Norma NT.00002.EQTL-REV10 - Fornecimento de Energia Elétrica em Média Tensão (13,8kV, 23,1kV e 34,5kV), que foi publicada no dia 29/05/2025.

5.3.4 Para as subestações aéreas, em poste, unitárias até 300 kVA é dispensada a apresentação do projeto para análise da CONCESSIONÁRIA, desde que as subestações aéreas sejam construídas conforme DESENHO 12, DESENHO 12A, DESENHO 12B, DESENHO 12C, DESENHO 12D, DESENHO 12E, DESENHO 12I, DESENHO 12G e seus respectivos detalhes, e sejam projetadas por profissional devidamente qualificado e registrado pelos órgãos competentes e construídas conforme os padrões construtivos estabelecidos nesta norma, assim como os materiais e equipamentos a serem utilizados estejam em conformidade com os descritos nos desenhos desta norma e com as especificações técnicas da CONCESSIONÁRIA. Qualquer divergência na construção, montagem e materiais utilizados ocasionará reprovação no ato da vistoria, impedindo a conexão da unidade consumidora. Para clientes atendidos em média tensão através de subestações aéreas que fazem parte de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras é obrigatória a apresentação de projeto.”

V. Quanto a **alínea f**, quanto a Licença Ambiental, informamos que a mesma se encontra em trâmite para posterior emissão;

VI. Quanto a **alínea h**, a respeito da solicitação de apresentação de **análise de riscos**, apresentando a justificativa caso seja dispensada, informamos que a decisão foi fundamentada no artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.207/2023, que estabelece a gestão de riscos nas contratações como um processo de avaliação, direcionamento e monitoramento dos procedimentos licitatórios e dos respectivos contratos.

O §1º do referido artigo determina que a análise de riscos pode resultar na elaboração de uma matriz de alocação de riscos pela equipe de planejamento da contratação. Entretanto, considerando que a Gerência de Projetos e Infraestrutura da Secretaria de Estado da Educação de Goiás conduz um elevado número de contratações similares, sendo que a exigência de elaboração de análise de riscos para cada procedimento individualmente se mostra inviável do ponto de vista operacional, no entanto, sem que isso comprometa a adequada mitigação dos riscos inerentes ao processo.

Além disso, o gerenciamento de riscos já é promovido de forma sistêmica, com base nas experiências adquiridas em contratações anteriores e na adoção de medidas preventivas recorrentes. A repetitividade desses processos possibilita um controle eficaz dos riscos sem a necessidade de reavaliações individualizadas.

Dessa forma, entendemos que a não elaboração de uma análise de riscos específica para esta contratação está devidamente justificada, em conformidade com o Decreto Estadual nº 10.207/2023, sem prejuízo da legalidade e do controle necessário ao processo.

4. Quanto aos demais itens, informamos que não são de competência desta Gerência.

**SABRINA SILVA VIEIRA VALENTE**  
Requisitante Responsável

